

Handwritten signature



Handwritten signature

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.672

BELEM — QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1965

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o ato de 14 de julho do corrente ano, que nomeou, de acôrdo com o art. 56, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Benedito Trindade da Rocha, para exercer a função de Juiz de Paz na povoação Maranhão, sub-distrito judiciário da Comarca de Marapanim, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 12654 — Dia 11.11.65).

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Manoel dos Santos Duarte, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor na vila Maú, Distrito Judiciário da Comarca de Marapanim.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSE JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE PÚBLICA:

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGRICULTURA:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENEZES

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA:

Dr. RAYMUNDO RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 12652 — Dia 11.11.65).

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Marcelino Farias de Lima, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor na vila Maú, distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 12651 — Dia 11.11.65).

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 56, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Benedito Trindade da Rocha, para exercer a função de Juiz de Paz na povoação Maranhão, sub-distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do

ERRATA

No Edital de comunicação da Cia. de Fiação e Tecelagem de Juta de Santarém (FECEJUTA), publicado no D. O. de n. 20.671, de 10 do corrente, na página n. 9, respectivamente, cede-se a Lei n. 1502/65; Leia-se. Lei n. 2.627.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas,
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 5992

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MARIAS
Subdirector, substituta — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS	VALOR	PUBLICIDADES	VALOR
Assinatura	5.000	Uma página de estabilidade, uma vez	30.000
Subassinatura	4.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
COPYING ESTADOS E MUNICÍPIOS		Por mais de cinco (5) vezes, 20% de abatimento.	
Município	10.000	Continuando por assinatura, sem abatimento.	
Estado	7.000		
VENTA DE PLANOS			
Planos	20		
Planos especiais	25		
O preço de exemplar dos planos e tabelas assinadas será de 200,00 por ano.			

As repartições públicas devem registrar a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto em situações, em original datilografado em uma face do papel e devidamente fundamentado, devendo os recursos e emendas serem sempre encaminhados por quem de direito, as reclamações nos casos de erro de impressão deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, até às 12 e trinta (12,30) horas e no máximo sete e quinze (7,15) horas após a saída do órgão oficial. A matéria não será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezesseis (14,00 às 17,00) horas, exceto em situações.

Para expedir os recursos poderá ser tomado em qualquer época, por meio escrito ou oral.

As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressas a duração de cada registro, o mês e o ano em que expira.

Para evitar a interrupção de continuidade de recebimento de jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As repartições públicas dirigem-se às assinaturas anuais até 31 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

Para facilitar a remessa por meio de cheques ou valores em dinheiro, a remessa de valores acompanhados de comprovantes solicitados aos senhores clientes, quanto à sua validade, deverá ser feita pelo Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os pagamentos às edições dos órgãos oficiais só se farão em dinheiro, exceto em situações.

As assinaturas em cartões para o exterior, que serão expedidas.

Estado do Pará, 4 de novembro de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 12653 — Dia 11.11.65).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual Glória Maria de Souza, no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Unico, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública.
(G. — Reg. n. 12843 — Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965
O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o

art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, João da Silva Feliz, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12844 — Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965
O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Maria Madalena Gomes da Silva, extranumerária diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12846 — Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965
O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Maria da Conceição Fontel, extranumerária diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12845 — Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965
O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Willian Braga Pinto, diarista-equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, licença, sem vencimentos para tratar de interesses particulares.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12710 — Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965
O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lucinda Gomes da Silva, diarista-equiparada do Hospital "Juliano Moreira", seis meses de licença especial, correspondente a decênio de 11.6.953 a 11.6.963.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12711 — Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965
O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Judite Saraiva Damasceno, diarista-equiparada do Hospital "Juliano Moreira",

30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 29 de setembro a 28 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 12706 —
Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dib Pardauil de Araújo, ocupante do cargo de Atendente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de outubro a 10 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 12673 —
Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cromácia Pontes dos Santos, ocupante do cargo de Escriturário, Nível 3, do Quadro Único, lotado na Divisão Técnica da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 22.6.955 a 22.6.965.

Palácio do Governo do

Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 12693 —
Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Pedro Pombo de Chermont Raiol, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Laboratório da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 8.1.951 a 8.1.961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 12694 —
Dia 11.11.65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria de Lourdes Bastos David, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12810 —
Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Antonio Lôbo Barata, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12730 —
Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Caricia da Silva Vallinto, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12729 —

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Cremilda Souza Cordeiro, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12728 —
Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Hosana Amarante Mesquita, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12727 —
Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Otávio Maria de Sousa Mendes, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12726 —
Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o decreto datado de 28 de Junho de 1965, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nazaré Lima Freire Lobo, para exercer, interinamente, o cargo de "Inspetor de Alunos", nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12811 —

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro 1953, a Domingos da Conceição Lima, Guarda Civil de 3a. Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 18 de setembro a 17 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coelho
Secretário de Estado de Segurança Pública.
(G. — Reg. n. 12708 —

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro 1953, a Laercio da Silva Furo, Guarda Marítimo de 3a. Classe da Delegacia Estadual de Polícia Marítima e Aérea, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 7 de outubro a 20 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coelho
Secretário de Estado de Segurança Pública.
(G. — Reg. n. 12704 —

Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro 1953, a Pedro Raimundo Rodrigues, sinaleiro de 3a. Classe da Delegacia Estadual de Trânsito, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de outubro a 13 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coelho
Secretário de Estado de Segurança Pública.
(G. — Reg. n. 12703 —

Dia 11.11.65).

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear Domingos Ferreira Filho, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de "Magalhães Barata", que se encontra vago.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RESOLUÇÃO N. 78 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1965

EMENTA: — Concede suplementação de Cr\$ 824.400 para as despesas com a realização da Semana de Orientação de Ensino Primário — 1.ª Reunião.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acôrdo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1.º O Conselho Estadual de Educação concede suplementação de oitocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 824.400), à dotação au-

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coelho
Secretário de Estado de Segurança Pública.
(G. — Reg. n. 12426 —

Dia 11.11.65).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro 1953, a Darlindo Carlos da Silva, Guarda Civil de 1a. Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 11 de outubro a 8 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coelho
Secretário de Estado de Segurança Pública.
(G. — Reg. n. 12709 —

Dia 11.11.65).

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA DIVISÃO DE AGUAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA N. 114 — DE 14 DE MAIO DE 1963

O Diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, resolve:

No uso de suas atribuições tendo em vista o disposto no Decreto número 41.019, de 26-2-57, e considerando a necessidade de uniformizar, o quanto possível, as condições de fornecimento de energia elétrica:

N. 114 — Estabelecer as seguintes taxas e condições gerais de fornecimento, a serem adotadas por todos os concessionários de distribuição de energia elétrica em suas respectivas zonas de concessão.

A — Taxas Diversas:

a) — Exame e aferição de medidores, a pedido .. Cr\$ 200.

b) — Vistoria e/ou ligação ou religação em instalações de baixa tensão, monofásica Cr\$ 150.

c) — Vistoria e/ou ligação ou religação em instalações de tensão bifásica Cr\$ 200.

d) — Vistoria e/ou ligação ou religação em instalações de baixa tensão, trifásica Cr\$ 300.

e) — Vistoria e/ou ligação ou instalações em baixa tensão, temporárias ou provisórias, monofásicas Cr\$ 200.

f) — Vistoria e/ou ligação em instalações de baixa tensão, temporárias ou provisórias bifásicas Cr\$ 300.

g) — Vistoria e/ou ligação em instalações de baixa tensão, temporárias ou provisórias, trifásicas Cr\$ 400.

As taxas acima serão cobradas em dôbro, para instalações de tensões superiores a 220 V.

As taxas acima serão revistas, a juízo da Fiscalização, quando houver variação sensível nos cus-

torizada através do art. 5.º, da Resolução n. 71, de 24.9.65 por este mesmo C.E.E. no valor de Cr\$ 1.500.000.

Art. 2.º A suplementação acima referida correrá por conta da verba estadual denominada "Transferências Correntes Bolsas de Estudos para Professores".

Art. 3.º Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 26 de outubro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente do C.E.E.
(G. — Reg. n. 12.750 — Dia

12/11/65).

tos dos serviços a que se referem.

B — Condições Gerais.

1. — Ao receber pedido de suprimento de energia elétrica a concessionária fornecerá ao requisitante por escrito e em documento cuja cópia será visada pelo mesmo, uma proposta na qual serão declaradas; a existência ou não da necessidade de execução de serviços nas redes; a eventual necessidade de aguardar atendimento por ordem cronológica; o valor das contribuições referentes aos artigos 130. e 140. do Decreto n. 41019, de 26.2.57 e do artigo 18 da Lei n. 4.156, de 28.11.62, tendo em vista as instruções baixadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica em sua Resolução n. 2.715, o valor das taxas estabelecidas nesta Portaria; o valor de selos, se houver e o prazo de validade da proposta.

No caso em que o atendimento de um pedido implique em execução de serviços de que dependem outras ligações as concessionárias farão constar das propostas ou condicionamento da execução do serviço aos pagamentos que couberem aos demais interessados.

2. — Os pedidos de ligação para fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, deverão ser atendidos dentro dos seguintes prazos:

a) — Cinco (5) dias úteis, após a provação das instalações pelas concessionárias, para o fornecimento em alta ou baixa tensão, quando a rede de distribuição passar em frente ao prédio a ser ligado, porém desde que não tenham de ser feitas modificações na rede, para atender a carga a ser ligada.

b) — No caso de não existir rede de distribuição em frente ao prédio a ser ligado, a concessionária terá um prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do pedido de ligação, para proceder aos

estudos, projetos e orçamentos necessários à extensão da rede. Uma vez satisfeitas pelo consumidor as condições do Decreto n. 41.019 de 26.2.57 e demais condições a proposta referida no item I, a concessionária terá um prazo de quarenta e cinco (45) dias para iniciar o serviço de construção. Uma vez executado o serviço, pagas as devidas taxas de ligação e satisfeitas as condições de fornecimento e, estando as instalações do consumidor de acordo com o item B do artigo 136, do Decreto n. 41.019 de 26.2.57, a ligação deverá ser efetivada dentro de três (3) dias úteis.

c) — No caso de falta de dados a serem fornecidos pelo consumidor tal como: plantas, carga, etc. ou da inexistência de vias públicas de acesso, impedindo a concessionária de proceder aos estudos necessários ao prazo previsto no item B começarão a ser contados após a remoção dos empecilhos.

3. — Qualquer aumento de carga a ser feito pelo consumidor deverá ser previamente submetido à apreciação da concessionária.

4. — As instalações elétricas deverão obedecer às Normas Técnicas Brasileiras para Execução de Instalações Elétricas (NB-3 da ABNT).

As instalações existentes, fora deste padrão, deverão o mais breve possível, ser reformadas, de modo a se enquadrarem na referida norma.

5. — As instalações para uso de energia para qualquer fim, inclusive extensões de linha, deverão obedecer ao que dispõe o Decreto n. 41.019 de 26.2.57 e, ao critério da concessionária ao que dispõe a Lei n. 4.156 de 28.11.62, em seu artigo 18, tendo em vista as instruções baixadas pelo Conselho Nac. de Águas e Energia Elétrica em sua Resolução n. 2.715. Po-

derão ser feitas por pessoas estranhas e de reconhecida capacidade técnica, desde que sejam obedecidos os padrões das concessionárias.

6. — Os medidores e os aparelhos necessários ao controle de consumo serão colocados pelas concessionárias em lugar convenientemente escolhido de fácil acesso.

Os medidores e os aparelhos serão inspecionados periodicamente por empregados das concessionárias que terão livre acesso ao local dos medidores ou a qualquer outro local em que se encontrem fios ou aparelhos de eletricidade de propriedade da concessionária.

7. — Ao consumidor é proibido tocar nos medidores e nos fios de ligação à rede de distribuição, bem como usar qualquer artifício com o fim de lesar as concessionárias, sob pena de pagar o valor do aparelho que danificar.

8. — Os consumidores poderão exigir, em qualquer tempo, e na presença da Fiscalização, o exame nos medidores, cujas variações não deverão exceder de três por cento (3%) sob prova de meia carga ou outra percentagem que for estabelecida em regulamento geral, pelos poderes públicos.

Em caso de avaria ou defeito comprovado do medidor, o consumo será calculado pela média mensal dos seis (6) meses anteriores ficando o consumidor desobrigado do pagamento da taxa de exame e aferição, prevista nesta Portaria.

As concessionárias poderão, para a medição da energia fornecida em alta tensão, à sua opção, instalar aparelhos medidores de sua propriedade tanto do lado da alta tensão como da baixa tensão dos transformadores sendo que, no segundo caso, a leitura respectiva será aumentada de cinco por cento (5%) para compensar as perdas de

transformação.

10. — As concessionárias entregarão as contas aos consumidores com o intervalo aproximado de trinta (30) dias, devendo nas mesmas constar, além do faturamento, o período de consumo e o último dia para pagamento que será no mínimo de dez (10) dias após a data de apresentação da conta.

Se a conta não tiver sido liquidada até o último dia para pagamento, a concessionária fica autorizada a suspender o fornecimento de energia elétrica e aplicar o depósito do consumidor, caso exista, no pagamento parcial o total da conta vencida, sem prejuízo dos demais direitos de proceder à cobrança do restante.

11. — O prazo para pagamento das contas, de acordo com o item anterior, não será afetado por discussões entre as partes sobre questões de cálculo devendo a diferença quando houver, ser paga ou devolvida por processamento independente, a quem de direito.

12. — A medição e os faturamentos dos consumidores rurais, a opção das concessionárias, poderão ser feitos trimestralmente.

13. — As contas de energia elétrica dos consumidores rurais, deverão ser procuradas pelos mesmos nos escritórios das concessionárias dentro do período estipulado para o pagamento.

Neste sentido, as concessionárias deverão avisar aos consumidores rurais, o período normal para o pagamento das contas.

14. — São consideradas instalações provisórias todas aquelas que, por sua natureza e condições de trabalho, a juízo da Fiscalização, não pressupõem funcionamento superior a seis (6) meses para ligações de luz, e três (3) anos, para ligações de força motriz.

As tarifas a aplicar se-

rão as estabelecidas para cada classe, acrescidas de trinta por cento (30%).

15 — As vistorias por venturas efetuadas pelas concessionárias nas instalações internas de distribuição dos consumidores não implicam em responsabilidade das concessionárias pelas mesmas, nem por qualquer dano a pessoas ou propriedades, resultante do uso destas instalações.

16 — As concessionárias poderão suspender o fornecimento de energia:

a) — Atendendo a ordem da Fiscalização.

b) — Por atraso de pagamento, das contas de energia, de serviços executados de acordo com o Decreto n. 41.019 de 26.2.57, ou de serviços de assistência técnica solicitados.

c) — Por atraso de pagamento das parcelas de que trata o § 4o. do art. 18 da Lei 4.156 de 26.10.62.

d) — Pelo não pagamento das taxas estabelecidas nesta Portaria.

e) — Por fraude de consumo, revenda ou fornecimento de energia a terceiros sem a devida autorização federal ou por interligação clandestina com outros consumidores.

f) — No caso de ser vedada a entrada dos empregados das concessionárias com o fim de fiscalização, em qualquer lugar em que se encontrem fios e aparelhos de eletricidade de propriedade da concessionária.

g) — No caso de ligação de aparelhos que perturbem o regular serviço de fornecimento sem conhecimento prévio da concessionária e da Fiscalização.

h) — Por deficiência técnica e de segurança das instalações do consumidor e

i) — Em caso de aumento de carga sem a necessária aprovação pela concessionária.

17 — As concessionárias deverão atender às

determinações da Portaria n. 345, de 27.3.57 publicada no D.O. de .. 1.4.57.

18 — As demais condições gerais ou taxas diversas já aprovadas ficam mantidas até a fixação de novas tarifas, e as eventualmente necessárias serão examinadas, mediante solicitação das concessionárias e estabelecidas, caso mereçam aprovação em atos posteriores do Diretor da Divisão de Aguas.

19 — Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Aguas do Dept. Nacional da Produção Mineral.

20 — A presente Portaria entra em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação.

(a) Paulo Azevedo Romano

(Reg. n. 2585 — Dia — 11-11-1965).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

PORTARIA N. 256 — DE 9 DE AGOSTO DE 1965

O Diretor da Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial n. 284 de 21 de novembro de 1962, tendo em vista o que requereu a Força e Luz do Pará S. A., sediada em Belém, Estado do Pará,

Considerando o que estabelecem os Decretos ns. 54.937 e 54.938, todos de 4 de novembro de 1964,

Considerando o que dispõe o Decreto n. 41.019 de 26 de fevereiro de 1957,

RESOLVE:

Estabelecer a título provisório, até a determinação do investimento, as seguintes tarifas e condições para o fornecimento de energia elétrica realizado pela Força e Luz do Pará S. A., em sua zona de concessão:

A — Tarifas

T-1 Serviço Secundário, Residencial.

Aplicável ao fornecimento de energia elétrica, para luz, aquecimento, força ou qualquer outra forma de utilização da eletricidade, exclusivamente para uso doméstico, em casas, apartamentos residenciais, medidos individualmente pela concessionária:

—Cr\$ 105 (cento e cinco cruzeiros) por kWh de consumo mensal.

Mínimo mensal:

— Cr\$ 2.100 (dois mil e cem cruzeiros), dando direito ao consumo de 20 (vinte) kWh.

T-2 Serviço Secundário Geral.

Aplicável ao fornecimento de energia elétrica para luz, aquecimento, força ou qualquer outra forma de utilização da eletricidade para qualquer classe de consumo, com demanda inferior a 54 (cinquenta e quatro) KW que não seja residencial, medido individualmente;

—Cr\$ 110 (cento e dez cruzeiros) por kWh de consumo mensal.

Mínimo mensal:

—Cr\$ 3.300 (três mil e trezentos cruzeiros) dando direito ao consumo de 30 (trinta) kWh.

T-3 Serviço Primário.

Aplicável ao fornecimento de energia elétrica para luz, aquecimento, força ou qualquer outra forma de utilização da eletricidade com demanda mínima de 52 (cinquenta e dois) kW (7 HP) a voltagem primária de distribuição de 13.200 (treze mil e duzentos) Volts devendo todo o mencionado em kVA para efeito de demanda ser convertido em HP adaptando-se um fator de potência de 85% (oitenta e cinco por cento).

—Cr\$ 750 (setecentos e cinquenta cruzeiros) por HP ou fração de carga ligada e mais

—Cr\$ 70 (setenta cru-

zeiros) por kWh de consumo mensal.

T-4 Serviço de Transmissão.

Aplicável ao fornecimento de energia elétrica para luz, aquecimento, força ou qualquer outra forma de utilização de eletricidade à voltagem de transmissão de 34.500 (trinta e quatro mil e quinhentos) Volts.

Serão aplicados os preços estabelecidos pela tarifa T-3, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre a tarifa de consumo, permanecendo inalterada a tarifa estabelecida para a carga ligada.

T-5 Serviço de Iluminação Pública.

Aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação de logradouro, cujo pagamento fôr de responsabilidade da Prefeitura.

—Cr\$ 10 (dez cruzeiros) por kWh do consumo mensal.

B — Taxas Diversas e Condições Gerais

Prevalecem as estabelecidas pela Portaria n. 114, de 14 de maio de 1963, e mais as seguintes:

B.1 Será de cinco dias úteis o prazo para a concessionária efetuar ligações ou religações quando a Rede de Distribuição passar em frente ao prédio e não haja necessidade de qualquer outro serviço a ser efetuado para o atendimento do pedido. O prazo será contado a partir da data em que o consumidor haja satisfeito todas as obrigações que lhe competem.

B.2 Nos casos de urgência quando solicitado pelo consumidor e os serviços puderem ser executados com esse caráter a concessionária poderá cobrar até dez vezes o valor das taxas previstas na parte A da Portaria n. 114, de 14 de maio de 1963.

B.3 As transferências de responsabilidade por ligação, aplicam-se às taxas previstas nas letras

b), c) e d) da parte A da Portaria n. 114 de 14 de maio de 1963.

B.4 O disposto na alínea B do item 2 (dois) da Portaria n. 114 de 14 de maio de 1963 se aplica aos casos de reformas e ampliações das redes existentes, observado em qualquer hipótese o disposto no artigo 136 do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

B.5 Incluem-se nas ligações de que trata o item 14 (quatorze) da Portaria n. 114, de 14 de maio de 1963 as de caráter festivo de circos, parques de diversões e obras além das que, a juízo da fiscalização forem classificadas como tal.

As despesas com a ligação e a desligação dessas instalações correrão por conta do consumidor, podendo as concessionárias exigir depósitos para garantia desses serviços e do consumo estimado.

B.6 As instalações para uso de energia para qualquer fim, além dos pontos de energia definidos no artigo 135 do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, serão de propriedade dos consumidores e por eles executados e mantidos. Quando houver razões técnicas que aconselhem a execução parcial ou total, das mencionadas instalações pelas concessionárias, estas deverão apresentar aos interessados o respectivo orçamento, adicionalmente à proposta de que trata o item 1 da parte E da Portaria n. 114, de 14 de maio de 1963.

B.7 As contas de energia que não forem pagas até o último dia do prazo previsto para sua liquidação ficarão sujeitas à multa de até 10% (dez por cento) do seu valor sem prejuízo de todas as demais sanções previstas.

C — Cargas Intermitentes ou de Flutuações Bruscas

As cargas de natureza

intermitentes ou de Flutuações Bruscas, como aparelhos de Raio X e outros, só poderão ser ligados com a prévia autorização da Companhia.

Nos casos em que o uso de tais aparelhos e a natureza intermitente e de flutuações bruscas de serviço exijam transformadores de capacidade anormal, reforçamento de "Feeders" ou instalações de equipamento de custo em desproporção com o uso a ser feito do serviço, a companhia se reserva o direito de exigir contribuição por parte do consumidor para atender a tais dispêndios.

O suprimento do serviço elétrico, em tais casos será feito pela companhia mediante a taxa de Cr\$ 4.375 (quatro mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros) por kWA de capacidade de entrada do aparelhamento em questão.

Essa taxa será aplicada independentemente da tarifa vigorante para o serviço em questão, não se devendo computar a capacidade desse aparelhamento na determinação da carga sobre a qual incidirá a tarifa.

D — Quota de Depreciação

Fica a concessionária obrigada a contabilizar anualmente, no período de vigência da presente Portaria a importância de 20,8% (vinte inteiros e oito décimos por cento) da diferença entre a receita e a despesa de exploração de cada exercício, respeitados os limites máximos estabelecidos no parágrafo 8o. do artigo 168 do Decreto n. 41.019 de 26 de fevereiro de 1957 na nova redação dada pelo artigo 3o. do Decreto n. 54.938 de 4 de novembro de 1964.

E — Fundo de Reversão

1. Fica a concessionária obrigada a depositar no Banco Nacional do Desenvolvimento Econô-

mico ou na agência mais próxima do Banco do Brasil S. A. creditada ao Fundo de Reversão a importância correspondente à percentagem de 9% (nove por cento) da diferença entre a receita e a despesa de exploração, respeitado o limite máximo estabelecido pelo parágrafo 2o. do artigo 170 do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na nova redação dada pelo artigo 3o. do Decreto n. 54.938, de 4 de novembro de 1964.

2. Fica a concessionária autorizada, de acordo com o que dispõe o parágrafo 33 do Decreto n. 41.019 de 26 de fevereiro de 1957, a movimentar os depósitos a que se refere o item anterior com a finalidade de atender encargos de expansão do sistema de energia elétrica da concessionária inclusive aqueles realizados com empréstimo de estabelecimentos oficiais de crédito.

3. Os comprovantes dos depósitos referidos no item 1 e das retiradas e pagamentos relativos às disposições do item 2 deverão ser apresentadas à Divisão de Águas até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício a fim de serem anexados ao D. Ag. 5.749-65.

F — Valores Básicos
a) Custo do Serviço
Valor médio para o triênio:

— Cr\$ 7.775.298.901 (sete bilhões setecentos e setenta e cinco milhões duzentos e noventa e oito mil e novecentos e um cruzeiros) detalhado no D. Ag. 5.749-65.

b) Despesa com Pessoal
Correspondem aos encargos decorrentes do Acordo Salarial celebrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme fôlha de pagamento anexa ao D. Ag. 1.772-64, bem como aqueles decorrentes de salário mínimo estabelecido pelo Decreto n. 55.803, de 25

de fevereiro de 1965.

c) Despesa com lubrificação e combustível

Foi considerado o preço de Cr\$ 58.894 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e quatro cruzeiros) para o óleo combustível.

d) Diferença cambial

Foi considerado o valor de Cr\$ 1.850 (um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros) por dólar para limite da diferença cambial.

G — Desconto

As tarifas ora estabelecidas só serão integralmente cobradas após 4 (quatro) meses de vigência da presente Portaria, devendo ser concedido nesse intervalo, um desconto de 20% (vinte por cento).

H — Aplicação

As tarifas ora estabelecidas aplicar-se-ão às demandas e consumos registrados posteriormente as primeiras leituras dos medidores realizados imediatamente após a publicação deste Ato Administrativo de acordo com as determinações da Portaria n. 38 de 11 de março de 1965.

(24.696 — 12-6-65 — Cr\$ 51.510).

(a) J. Pacheco da Veiga — Substituto do Diretor.

("Diário Oficial" da União" n. 155, de 16.8.65 — Fls. 8215).

(Dia 11|11|65)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ata de Julgamento da Concorrência Pública n. 02/65 — P.N.E.

Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezesseis horas, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sita à Praça da República n. 1.020, reuniu-se a Comissão Julgadora da Concorrência Pública n. 02/65 — P.N.E., para proceder ao julgamento das propostas apresenta-

das pelas firmas Tipografia N. S. do Perpétuo Socorro, A. Pinheiro & Cia., Olivetti Industrial S.A. e Cosmorama Indústria e Comércio, verificando-se, conforme mapa anexo, o seguinte resultado: Tipografia N. S. do Perpétuo Socorro ofereceu menor preço para os itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 17, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36 e 37; A. Pinheiro & Cia., para os itens 4, 7, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 30, 33, 38, 40 e 42; Olivetti Indústria S.A., para os itens 31 e 32; e Cosmorama, Indústria e Comércio, para o item 39. Essa deliberação foi cientificada aos concorrentes que concordaram plenamente com o veredito da Comissão Julgadora. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Leida Irene dos Santos Carvalho, Secretária, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão Julgadora e representantes das firmas concorrentes.

Belém, 14 de setembro de 1965.

Nelson José de Souza

Oswaldo Palma

L. N. Lima

Estelina Araújo Batista

(Assinatura ilegível)

Leida Irene dos Santos

Carvalho

(G. — Reg. n. 11.371

— Dia 11/11/65).

M. V. O. P. — SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (SNAPP)

EDITAL

De ordem do Sr. Adelar Pereira Feio, Presidente da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria n. 426, de 21 de outubro de 1965, do Sr. Diretor Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), notifico o Sr. Luis Roberto Ribeiro de Araújo, a comparecer no prazo de 15 dias ao prédio da Apontadoria do

Cais, no expediente de 7 às 11 e 12,30 às 16,30 horas, a fim de prestar esclarecimento sobre o fato que originou o mencionado Inquérito Administrativo.

Belém, 5 de novembro de 1965.

(a.) OTILIO NELIO DA CONCEIÇÃO, Secretário.

(Reg. n. 2.635 — Dia 11/11/65).

Estado do Pará
PROCURADORIA FISCAL

TÍTULO DE AFORAMENTO de um terreno sem denominação, próprio para castanha, situado no Município de Tucuruí, que assina a Senhora Aida Damasceno Ferreira, brasileira, casada, residente no Município de Tucuruí, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado do Pará, o fôro anual do castanhal com os seguintes limites: "A margem direita do Rio Tocantins, compreendida entre o Igarapé da Cruz e o Igarapé Canoal, tendo mais ou menos 4.500 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, limitando-se pelo lado de baixo com terras do Estado, e pelo lado de cima, com as terras que, tempos atrás, foram arrendadas pelo cidadão Raimundo José Moreira e são exploradas, atualmente, por diversas pessoas", que lhe é aforado tudo de acordo com o processo n. 273/65, 054/65, S. E. O. Terras e Aguas.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e sessenta e cinco sexagésimo quinto (65) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda compareceu a Senhora Aida Damasceno Ferreira, brasileira, casada, residente

no Município de Tucuruí, apresentando requerimento original referente a operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este Livro e nestas Fls. com dita petição "ipsis literis"; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, e lavrada nesta Procuradoria. Despacho do Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado: "Conceda-se o Aforamento". — Belém, 31/8/65. — (a.) Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, Governador do Estado.

Dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o fôro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 10., 20. e 30., do artigo 46, número dois (2) da Lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições:

PRIMEIRA: — Pagar o enfiteuta, por si e seus herdeiros, anualmente os foros correspondentes ao lote aforado, em moeda nacional e corrente, à Fazenda Pública do Estado.

SEGUNDA — O enfiteuta não pode vender, doar, fazer transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticrese, ou qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará como dono do senhorio, para que este possa exercer o direito de opção.

TERCEIRA — Em caso de alienação o senhorio direto tem o direito de opção pelo espaço de trinta dias, a contar do aviso, que deverá ser feito por escrito, datado e assinado, observando, os pregos e as condições apresentadas.

QUARTA — Não usando o senhorio direto de seu direito de opção, receberá do alienante o direito dominial de um laudêmio de dez por cento sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do imóvel aforado.

QUINTA — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício ou parte do mencionado terreno, que já tiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem estrépito ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno.

SEXTA — Não pode o enfiteuta deixar de pagar as pensões devidas, por mais de três anos consecutivos, sob pena de incorrer em comisso, revertendo ao Estado, o domínio útil do imóvel deste contrato.

SÉTIMA — O presente título deverá para a sua validade legal, ser levado a registro ao Tribunal de Contas do Estado, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro.

OITAVA — O presente contrato de aforamento está fundamentado no art. 38 e seguintes, da Lei 913, de 4/12/54; combinado com os artigos 678 a 694 do Código Civil Brasileiro.

NONA — Fica eleito o fôro de Belém para dirimir os litígios suscitados.

DÉCIMA — Fica dispensada a caução na forma do § 20., do Art. 770, do Regulamento de Contabilidade Pública, Dec. 15.123, de 8/11/1922.

DÉCIMA PRIMEIRA — Considerar-se-á extinta a enfiteuse se o enfiteuta faltar ao compromisso de

qualquer uma das cláusulas contidas no presente contrato.

Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este Termo, e eu, Nahirza Almeida.

(aa.) Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASARINHO, Governador do Estado -- AIDA DAMASCENO FERREIRA.

Testemunha: -- (a.) ANGELO MONTEIRO.

Era o que continha em o dito Termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio Livro a que me reporto.

Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

Eu, Nahirza R. de Almeida, Chefe de Expediente da Procuradoria Fiscal.

(a.) EDGAR LASSANCE CUNHA, Procurador Fiscal.

(T. n. 12.111 -- Reg. n. 2.617 -- Dia 11/11/65).

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Termo de Contrato entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Empresa Força e Luz do Pará, S.A., para a construção de um ramal de fornecimento de energia elétrica em alta tensão, para a Estação Receptora da Marambaia.

(Processo 9586/CHL/65).

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), no Gabinete do Senhor Diretor Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, presente o respectivo Diretor Eventual -- Kalil Brito Abdelnour, com delegação de competência pela Portaria n. 1.490, de 3 de outubro de 1956, do Senhor Diretor Geral do Departamento dos Cor-

reios e Telégrafos, apresentando o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Empresa Força e Luz do Pará, S.A., estabelecida à Av. Independência n. 209, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, presentes ainda as testemunhas abaixo assinadas, foi por ambos acordado, de conformidade com o disposto no artigo setecentos e sessenta e quatro (764), do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e tendo em vista a Concorrência Administrativa n. 1, firmar o presente Termo de Contrato que entre si fazem o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Empresa Força e Luz do Pará, S.A., doravante denominada Contratante, para a construção de um ramal de fornecimento de energia elétrica em alta tensão, para a Estação Receptora da Marambaia.

CLAUSULA PRIMEIRA: -- A contratante se obriga a executar os seguintes serviços, na forma como se discrimina:

I -- Construção de um ramal de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para a Estação Receptora do D.C.T., situada na Estrada Tavares Bastos, bairro da Marambaia, nesta cidade.

CLAUSULA SEGUNDA: -- A contratante se responsabiliza pela despesa com a publicação e execução do presente contrato.

CLAUSULA TERCEIRA: -- A validade do presente contrato dependerá do seu registro pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando o Governo Federal por qualquer indenização no caso de recusa de registro.

CLAUSULA QUARTA: -- A contratante se obriga a executar os serviços discriminados na cláusula primeira, dentro do prazo de trinta dias a partir da data da assinatura do presente contrato.

CLAUSULA QUINTA:

-- A não execução dos serviços dentro do prazo estabelecido implica na rescisão do contrato.

CLAUSULA SEXTA: -- A despesa do presente contrato correrá à Conta da Categoria Econômica 4.1.2.0 -- Serviços em Regime de Programação Especial, 1.2 -- Execução dos Empreendimentos previstos no Plano, 1.2.1 -- Plano de Telecomunicações, 1.2.1.2 -- Rede de Circuito Rádio.

CLAUSULA SETIMA: -- Será para tanto, empenhada a quantia de Cr\$. 24.000.000 (vinte e quatro milhões de cruzeiros), pela Seção dos Serviços Econômicos a favor da contratante, conforme Guia de Empenho n. 163.

CLAUSULA OITAVA: A contratante ficará sujeita a penalidade prevista no artigo setecentos e quarenta e um (741), do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no caso de infração do presente contrato.

CLAUSULA NONA: -- As partes contratantes elegem o foro desta cidade, que será o único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente contrato.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, o Senhor Diretor Regional Eventual mandou lavrar o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, assina com as partes contratantes, perante as testemunhas -- Ivérica Pinheiro Tóttoli e Francisca Alice de Melo Gomes a tudo presentes.

(aa.) KALIL BRITO ABDELNOR, Diretor Regional Eventual -- Força e Luz do Pará, S.A., pelos seus Diretores, EDMUNDO MOURA, Diretor Comercial e Eng. LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE FREITAS, Diretor Industrial, Contratantes. -- Testemunhas -- IVÉRICA PINHEIRO TÓTTOLI --

FRANCISCA ALICE DE MELO GOMES.

Pela cópia: -- (Assinatura ilegível).

Confere c/o Original: -- (a.) MARIA PINHO BRÁS.

Visto: -- (a.) KALIL BRITO ABDELNOR.

FORÇA E LUZ DO PARÁ, S.A.

Belém, 20 de outubro de 1965.

A Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará.

Av. Presidente Vargas.

N e s t a.

Ref. FL. 01813/65

Assunto: -- Concorrência Administrativa n. 1

Prezados Senhores: Temos a satisfação de apresentar a Vv. Ss. nossa proposta para construção de um ramal de fornecimento de energia em alta tensão para a Estação Receptora do D.C.T., situada à Estrada Tavares Bastos, Bairro da Marambaia, nesta cidade, conforme edital de Concorrência Administrativa n. 1, no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 13 de outubro corrente.

PREÇO: Cr\$ 24.000.000 (vinte e quatro milhões de cruzeiros), inclusive material, mão de obra, adicionais e taxas.

PRAZO: 30 dias, a contar da data de autorização.

PAGAMENTO: -- No término do serviço.

Sem, mais firmamos.

Atenciosamente,

"Força e Luz do Pará, S.A." -- (aa.) EDMUNDO MOURA, Diretor Comercial -- Eng. LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE FREITAS, Diretor Industrial.

(Reg. n. 2.640 -- Dia 11/11/65).

SOCIEDADE AERONAUTICA PARAENSE S.A. SOAPA

(Em Organização)
1a. CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores subscritores do Capital da SOCIEDADE AERONAUTICA PARAENSE S.A. (em organização), a comparecerem às 17 horas do dia 14 de novembro, em sua sede provisória, à Travessa Leão XIII n. 37, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a aprovação do projeto dos Estatutos Sociais — Constituição definitiva da Sociedade, eleição da primeira Diretoria, do Conselho Fiscal e fixação dos respectivos honorários.

Belém, 8 de novembro de 1965.

(a.) HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE.

(Reg. n. 2.638 — Dia 11/11/65).

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. — CELPA

Concorrência Pública n. 08/65

EDITAL

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., convida os interessados a apresentarem suas propostas para fornecimento de 10.000 Medidores de Energia Elétrica Monofásicos, observando as seguintes condições:

1 — CARACTERÍSTICAS GERAIS.

1.1 — Capacidade nominal de carga — 15 a 60 A.

1.2 — Capacidade de sobrecarga — 400%.

1.3 — Tensão nominal — 120 volts.

1.4 — Frequência — 50/60 Hz.

2 — CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS E DE SEGURANÇA

2.1 — Deverá o Fabricante salientar na proposta: Características construtivas do Registrador de Energia, Tampa do Medidor, Tampa dos Terminais e Selagem.

2.2 — Deverá o medidor possuir os seguintes ajustes: Plena Carga, Pequenas Cargas, Cargas Indutivas e Compensação de Sobrecarga, de Variação de Tensão e de Temperatura.

2.3 — Deverá o Fabricante Especificar:

2.3.1 — Faixas de Ajuste de Plena Carga, Pequena Carga, Carga Indutiva, Tolerância de Calibração, Sensibilidade de Ajuste de Carga, Consumo do Medidor, Ensaios, Conjugados, Pêso e Dimensões do Medidor.

2.3.2 — Deverá o Fabricante anexar à proposta, curvas do efeito de variação de Tensão, Frequência e fator de Potência sobre a leitura.

3 — DEVERÁ O PROPONENTE ESPECIFICAR:

Preço Unitário do Medidor posto em Belém.

4 — Serão aceitas apenas propostas por faturamento direto do Fabricante com as quais serão efetuadas todas as transações comerciais.

5 — Deverá o Proponente declarar o prazo de entrega em Belém do equipamento, que não deverá exceder a 60 dias a partir da data de emissão do pedido de fornecimento.

6 — A CELPA só aceitará propostas para pagamento em moeda nacional, sendo que o Proponente deverá apresentar suas condições de pagamento para o lote de equipamento e por unidade.

7 — A CELPA se reserva o direito de anular esta Concorrência e adquirir dentro das quantidades pedidas o número de unidades que lhe convier.

8 — Chamamos a atenção dos proponentes que os mesmos deverão obrigatoriamente apresentar todos os dados e informações pedidas na especificação da CELPA, à disposição dos interessados na sede da Empresa.

9 — As propostas devem ser formuladas em 3 vias em envelope fechado que deverão ser entregues às 10 horas do dia 26 de novembro de 1965, na sede da Empresa.

10 — O vencedor desta Concorrência firmará contrato de fornecimento com a CELPA, no qual será fixado prazo de entrega e multa contratual pelo não cumprimento dos mesmos.

Belém, 9 de novembro de 1965.

A DIRETORIA:
(Assinaturas ilegíveis).
(Reg. n. 2.636 — Dia 11/11/65).

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE DO PARÁ
CONSELHO DE CURADORES

RESOLUÇÃO N. 22 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de oitenta e quatro milhões seiscentos e sete mil cruzeiros (Cr\$ 84.607.000).

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 1965, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — É aberto o Crédito Especial de oitenta e quatro milhões seiscentos e sete mil cruzeiros (Cr\$ 84.607.000), para ocorrer nas despesas com a desapropriação de terreno e benfeitoria de propriedade do Sr. Durvalino Barbosa de Lima, constante do Decreto n. 53.934, de 27 de maio de 1964, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no "Diário Oficial da União" n. 275/64, tudo na conformidade do exposto no processo n. 08164/65.

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 8 de novembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores

(Reg. n. 2.617 — Dia 11/11/65).

RESOLUÇÃO N. 23 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000).

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 1965, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — É aberto o Crédito Especial de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000), para ocorrer nas despesas com a desapropriação de um terreno localizado à Rua Mundurucus, entre a Av. Padre Eutíquio e a Trav. Apinagés, destinado a expandir as instalações da Faculdade de Odontologia, de propriedade do Sr. José Nunes da Fonseca, conforme Decreto n. 56.797, de 22 de agosto de 1965, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tudo de conformidade com o exposto no processo n. 08163/65.

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 8 de novembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores

(Reg. n. 2.617 — Dia 11/11/65).

Ministério da Educação e Cultura

UNIVERSIDADE DO PARÁ

CONSELHO DE CURADORES

RESOLUÇÃO N. 24 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de quinhentos e dezoito mil novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 518.955).

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de quinhentos e dezoito mil novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 518.955), para ocorrer nas despesas com o pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço ao Professor Orlando Cerdeira Bordinho, da Faculdade de Medicina, na conformidade do exposto no processo n. 05748/65, relativa ao período de 14 de outubro de 1961 a dezembro de 1964.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 8 de novembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores
(Ext. — Reg. n. 2630 — Dia 11.11.65).

RESOLUÇÃO N. 25 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de quarenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 45.000.000).

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de quarenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 45.000.000) para ocorrer nas despesas com aquisição de equipamentos para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, tudo na conformidade do exposto no processo n. 06558/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 8 de novembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores
(Ext. — Reg. n. 2630 — Dia 11.11.65).

RESOLUÇÃO N. 26 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de dezoito milhões trinta e sete mil e oitenta e oito cruzeiros (Cr\$ 18.037.088).

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial na importância de dezoito milhões trinta e sete mil e oitenta e oito cruzeiros (Cr\$ 18.037.088) para ocorrer nas despesas com a aquisição de materiais diversos destinados à Faculdade de Odontologia, tudo na conformidade do exposto no processo n. 06334/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 8 de novembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores.
(Ext. — Reg. n. 2630 — Dia 11.11.65).

RESOLUÇÃO N. 27 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965

EMENTA: — Aprova doação de um transformador trifásico.

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica autorizada a aceitação da doação de um motor trifásico "Induselet", avaliado em Cr\$ 1.166.815 (hum milhão cento e sessenta e seis mil oitocentos e quinze cruzeiros), ofertada pela firma Victor C. Portela S. A., passando a integrar o patrimônio da Universidade do Pará, tudo de conformidade com o exposto no processo n. 05509-A/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 8 de novembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores
(Ext. — Reg. n. 2630 — Dia 11.11.65).

RESOLUÇÃO N. 28 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de setenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 75.000.000).

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de setenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 75.000.000) para fazer face a despesas de aquisição de material de consumo e permanente e que seja de uso comum nas diversas Unidades Universitárias criando assim um estoque suficiente dentro do Almoxarifado Central, tudo de conformidade com o exposto no processo n. 05482-A/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 8 de novembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. — Reg. n. 2630 — Dia 11.11.65).

ANÚNCIOS

BRASIL EXTRATIVA S. A.

Ata da Assembléa Geral Extraordinária realizada no dia quatro (4) de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

Aos quatro (4) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), às dez (10) horas, na sede social, à travessa Campos Sales, número sessenta e três (63), décimo primeiro (11.º) andar, reuniram-se, em Assembléa Geral Extraordinária e atendendo a primeira (1a.) convocação, os acionistas da sociedade BRASIL EXTRATIVA S. A. De acôrdo com o artigo vinte e seis (26) dos Estatutos Sociais, assumiu a Presidência dos trabalhos o diretor Clóvis Rodrigues Carneiro, o qual, após verificar, pelas assinaturas apostas no livro "Presença de Acionistas", a existência de número legal, solicitou aos acionistas presentes que indicassem o presidente da Assembléa Geral, tendo sido, por aclamação, indicado o sr. Pedro Carneiro de Moraes e Silva, o qual convidou o acionista Eduardo Grandi para secretariar os trabalhos. Após agradecer a indicação de seu nome, e de declarar iniciados os trabalhos, o presidente solicitou fôsse feita a leitura do edital de convocação, publicado nos dias vinte e seis (26), vinte e sete (27) e trinta (30) do corrente mês no DIÁRIO OFICIAL do Estado e, nessas mesmas datas, no jornal "A Província do Pará", desta capital, e assim redigido: "BRASIL EXTRATIVA S. A. — CONVOCAÇÃO — Convocamos os senhores acionistas da sociedade BRASIL EXTRATIVA S. A. para, em reunião de Assembléa Geral Extraordinária, a ter lugar na sede social, à travessa Campos Sales, n. 63, 11.º andar, às dez (10) horas do dia quatro (4) de novembro do ano em curso, deliberarem sobre a seguinte matéria: 1 — aprovação do aumento do capital social autorizado pela Assembléa Geral Extraordinária realizada em onze (11) de setembro do corrente ano; 2 — alteração dos Estatutos Sociais; 3 — o que ocorrer. Belém, 23 de outubro de 1965. — Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Presidente; Clóvis Rodrigues Carneiro, Diretor". Em seguida, o Presidente comunicou aos acionistas presentes que sobre a Mesa diretora dos trabalhos encontrava-se o Boletim relativo ao aumento do capital social, autorizado, em setembro do ano em curso, pela Assembléa Geral Extraordinária, e subscrito por pessoas jurídicas depositantes dos recursos financeiros de que trata a Lei n. 4.216, de 1963, em valor total de cento e sessenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e três mil cruzeiros (Cr\$. 169.863.000), de acôrdo com decisão da egrégia Comissão Deliberativa da SPVEA. Referido aumento, informou o Presidente, fôra procedido através da subscrição de ações preferenciais, tudo de acôrdo com as deliberações tomadas pela referida Assembléa Geral Extraordinária de setembro. Após essa explanação, foi o aumento do capital social, de trezentos e noventa e dois milhões de cruzeiros (Cr\$. 392.000.000) para quinhentos e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil cruzeiros (Cr\$. 561.863.000), colocado em discussão, e com ninguém sobre a matéria desejasse manifestar-se, foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade. O Presidente, logo depois, declarou que, em consequência do aumento do capital social então aprovado e das bases anteriormente fixadas pelos

acionistas, na reunião de setembro do ano corrente, tornava-se necessário alterar os Estatutos Sociais, e propôs aos acionistas presentes as seguintes modificações: PRIMEIRA — o artigo sexto (6.º) passará a ter a seguinte redação: "Art. 6.º — O capital social é de quinhentos e sessenta e um milhões oitocentos e sessenta e três mil cruzeiros (Cr\$. 561.863.000), dividido em trezentas e noventa e duas mil (392.000) ações ordinárias e cento e sessenta e nove mil oitocentas e sessenta e três (169.863) ações preferenciais, de valor nominal de um mil cruzeiros (Cr\$. 1.000) cada"; SEGUNDA — o artigo sétimo (7.º) passará a ter a seguinte redação: "Art. 7.º — As ações ordinárias serão nominativas ou ao portador, à vontade dos acionistas, e representadas, assim como as ações preferenciais, até a emissão de títulos definitivos, por cautelas. Parágrafo primeiro — Os títulos definitivos e os provisórios poderão ser simples ou múltiplos; Parágrafo segundo — As ações preferenciais serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco (5) anos, contado a partir do dia primeiro (1.º) de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), data em que foi iniciada a fase operacional da fábrica de óleos vegetais comestíveis"; TERCEIRA — o artigo oitavo (8.º) passará a ter a seguinte redação, em sua letra "a": "a — convertidas suas ações nominativas em ao portador e estas naquelas, obedecida a restrição estabelecida no parágrafo segundo (2.º) do artigo anterior"; QUARTA — ao artigo oitavo (8.º) será acrescido um parágrafo, como segue: "Parágrafo terceiro — Não será permitida a conversão de ações ordinárias em preferenciais ou destas naquelas"; QUINTA — o artigo nono (9.º) passará a ter a seguinte redação: "Art. 9.º — As ações preferenciais, sem direito a voto, são garantidas as seguintes vantagens: a) prioridade no recebimento de dividendos; b) percepção anual de dividendos fixos e não-cumulativos de doze por cento (12%), calculados sobre seu valor nominal; c) prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, em caso de liquidação da Sociedade"; SEXTA — o artigo dez (10) passará a ter a seguinte redação: "Art. 10 — Em caso de aumento do capital social pela subscrição, em dinheiro, de ações novas, será adotado o seguinte procedimento: a) serão oferecidas à subscrição ações das duas (2) categorias, em quantidade proporcional à já existente; b) o direito de preferência, assegurado por Lei, será pelos acionistas exercido no decorrer do prazo, não inferior a trinta (30) dias, fixado pela Assembléa Geral, podendo eles somente subscrever ações da mesma categoria das já possuídas e na proporção da quantidade destas; c) as ações que não forem subscritas no prazo referido na letra "b" deste artigo serão colocadas, pelo período de dez (10) dias, à disposição dos acionistas que tiverem usado integralmente do seu direito de preferência e que poderão subscrever as da mesma categoria das já por eles possuídas, na proporção da quantidade destas; d) as ações que, porventura, ainda restarem, após o decênio mencionado na letra "c" deste artigo, ficarão, durante o prazo de cinco (5) dias, ao dispôr dos acionistas que participarem, de modo integral, da segunda subscrição e que poderão subscrevê-las sem limite de categoria ou de quantidade, obedecida apenas a ordem cronológica de inscrição no boletim de subscrição; e) salvo se em decorrência de cessão do direito de preferência, na forma do artigo treze (13) destes Estatutos, não poderão terceiros subscrever ações da Sociedade"; SÉTIMA — o artigo onze (11)

passará a ter a seguinte redação: "Art. 11 — Se o aumento do capital social for realizado em decorrência: a) de utilização de reservas, fundos e/ou lucros retidos, serão distribuídas, como bonificação, ações novas aos titulares de ações ordinárias, proporcionalmente à quantidade destas por ele já possuídas; b) de correção monetária dos valores do ativo imobilizado da Sociedade, a todos os acionistas serão distribuídas, como bonificação, ações novas, da mesma categoria das já por eles possuídas, proporcionalmente à quantidade destas; "OITAVA — o artigo doze (12) passará a ter a seguinte redação: "Art. 12 — Ao acionista será vedada a cessão, a terceiros, do seu direito de preferência referido na letra "b" do artigo dez (10) destes Estatutos, sem antes ser oferecida aos demais acionistas. Parágrafo primeiro — A cessão do direito à subscrição: 1 — deverá ser oferecida, inicialmente, aos titulares das ações da mesma categoria das a serem subscritas e, em seguida, caso eles, expressa ou tácitamente, a recusarem, aos proprietários das ações da outra categoria; 2 — será efetivada de acordo com a ordem cronológica de inscrição dos acionistas interessados em boletim especial emitido pela Diretoria; 3 — será somente realizada em favor de terceiros, pelo preço e condições comunicados à Diretoria pelo acionista cedente, após a recusa, expressa ou tácita, dos demais acionistas na forma do item um (1) deste parágrafo. Parágrafo segundo — Para o procedimento relativo à cessão de que trata este artigo, terá a Diretoria o prazo de vinte (20) dias, contados da data da realização da Assembléia Geral que autorizar o aumento do capital social e deverá adotar, com as adaptações necessárias, as normas estabelecidas no artigo quatorze (14) destes Estatutos. Parágrafo terceiro — O preço da cessão de que trata este artigo jamais poderá ser superior a vinte por cento (20%) do valor nominal de cada ação a ser subscrita. Parágrafo quarto — As prioridades asseguradas pelas letras "c" e "d" do artigo dez (10) destes Estatutos não poderão ser objeto de cessão; "NONA — o artigo vinte e quatro (24) passará a ter a seguinte redação: "Art. 24 — A Assembléia Geral da Sociedade reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro (1.º) quadrimestre do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem"; DÉCIMA — O artigo vinte e cinco (25) será acrescido de um parágrafo, como segue: "Parágrafo único — Para serem consideradas em Assembléia Geral, as ações ao portador deverão ser entregues, em depósito, à Diretoria, até três (3) dias antes do da realização daquela reunião de acionistas"; DÉCIMA-PRIMEIRA — ao artigo vinte e oito (28) será acrescido um parágrafo, como segue: "Parágrafo único — Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e o respectivo suplente, serão eleitos, separadamente, pelos titulares de ações preferenciais"; DÉCIMA-SEGUNDA — a letra "d" do artigo trinta e um (31) passará a ter a seguinte redação: "d — a quantia correspondente a doze por cento (12%) do valor nominal das ações preferenciais, para o Fundo de Pagamento de Dividendos às Ações Preferenciais"; DÉCIMA-TERCEIRA — a letra "e" do artigo trinta e um (31) passará a ter a redação dada à atual letra "d" do mesmo artigo; DÉCIMA-QUARTA — será acrescentado um Capítulo ("Capítulo VIII") com o título "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS", e dois (2) artigos, com a seguinte redação: "Art. 34 — Os titulares de ações preferenciais somente participarão da distribuição, referida na letra

"b" do artigo onze (11) destes Estatutos, de ações novas, a partir da correção monetária feita, em obediência a obrigação legal, com base no balanço levantado em trinta (30) de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967)", e "Art. 35 — Os primeiros representantes dos titulares de ações preferenciais no Conselho Fiscal da Sociedade serão eleitos na Assembléia Geral Ordinária que apreciará as contas e os atos referentes ao exercício social encerrado em trinta (30) de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965)". Logo depois, foi a matéria colocada em discussão, e como ninguém sobre ela quisesse manifestar-se, foi por unanimidade aprovada. Solicitando a palavra, o acionista Alexandrino Moreira propôs aos presentes fossem aceitos e ratificados, pelos acionistas, todos os atos praticados pela Diretoria com relação à convocação da presente Assembléia Geral Extraordinária, assim como com respeito ao aumento do capital social recém-aprovado. Referida proposta foi colocada, pelo Presidente, em discussão, e, após, por unanimidade dos presentes, aprovada. Em seguida, o Presidente, após ressaltar a presença, à Assembléia Geral, do representante do Banco de Crédito da Amazônia S. A., entidade que, salientou, tem prestigiado, de maneira decisiva, a implantação do projeto industrial da BRASIL EXTRATIVA S. A., referiu-se à maneira objetiva com que a S.P.V.E.A., por seus técnicos e sua Comissão Deliberativa, analisou e aprovou referido projeto. Concedida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como nenhum dos presentes desejasse manifestar-se, foi a sessão suspensa, a fim de ser a ata dos trabalhos lavrada no livro próprio, após o que, reaberta, foi esta lida, aprovada e, depois de encerrados os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária, subscrita por todos os acionistas presentes e pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., através de seu representante, como procurador de três (3) pessoas jurídicas subscritoras do aumento de capital social recém-aprovado. Belém, 4 (quatro) de novembro de 1965. Armando Rodrigues Carneiro, Agro Comércio e Indústria Pastoral Ltda., Oziel Rodrigues Carneiro, por si e por Evandro Coelho e por Maria da Consolação Carneiro Coelho, conforme procuração apresentada e conservada nos arquivos da Sociedade, Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Altair Lemos Carneiro, Osmar Pereira Simão, Raimunda Carneiro Simão, Irapuan de Pinho Salles Filho, Clóvis Rodrigues Carneiro, Antônio Augusto Fonseca, Alexandrino Moreira, Antônia Maria Ribeiro, Eduardo Grandi e Propércio Ferreira de Oliveira Filho, pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., na forma dos documentos apresentados e conservados nos arquivos da Sociedade.

Confere com o original.

BRASIL EXTRATIVA S. A.
PEDRO CARNEIRO DE MORAES E SILVA —
Presidente.

TABELIÃO EDGAR DA CAMA CHERMONT

Reconheço verdadeira a firma de Pedro Carneiro de Moraes e Silva.
Belém, 4 de novembro de 1965.
Em testemunho (RMBL) da verdade.
Rosa Maria Barata Leite, pelo tabelião.

**BRASIL EXTRATIVA S. A.
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO
AÇÕES PREFERENCIAIS**

— (Lei 4.216, de 6.V.1963) —

S U B S C R I T O R

	AÇÕES SUBSCRITAS	
	Quantidade	Cr\$
1. — CARBAN S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à rua Visconde de Inhaúma, n. 58, 6.º andar, neste ato representada por seu procurador, o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	10.760	10.760.000
2. — EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à rua Sá Ferreira, n. 9, neste ato representada por seu procurador, o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	14.656	14.656.000
3. — FAULHABER ENGENHARIA LTDA., sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à rua Evaristo da Veiga, n. 16, grupo 803/4, neste ato representada por seu procurador, o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	7.343	7.343.000
4. — USINA SANTA CRUZ S. A., sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à rua México, n. 90, 8.º andar, neste ato representada por seu procurador, o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	14.696	14.696.000
5. — METALNAVE S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA, sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à avenida Rio Branco, n. 37, 9.º andar, neste ato representada por seu procurador, o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	7.141	7.141.000
6. — TORREFAÇÃO CAPITAL LTDA., sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à av. Itaóca, n. 1.905 — Bonsucesso, neste ato representada por seu procurador, o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	2.468	2.468.000
7. — BECHARA MATTAR & CIA., sociedade estabelecida na cidade de Belém, Estado do Pará, à rua Tomázia Perdigão, ns. 28/36, neste ato representada por seu proc., o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	1.377	1.377.000
8. — A. F. COELHO & CIA., sociedade estabelecida na cidade de Belém, Estado do Pará, à rua Padre Eutíquio, n. 45, neste ato representada por seu procurador, o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	1.679	1.679.000
9. — RENDEIRO AUTO PEÇAS LTDA., sociedade estabelecida na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à avenida Portugal, n. 337, neste ato representada por seu procurador, o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	5.118	5.118.000
10. — DURVAL LOBATO PAES & CIA., sociedade estabelecida na cidade de Belém, Estado do Pará, à rua João Alfredo, n. 219, neste ato representada por seu procurador, o advogado JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	1.927	1.927.000
11. — COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL, sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à rua do Carmo, n. 43, 10.º andar, neste ato representada por seu procurador, o industrial OZIEL RODRIGUES CARNEIRO	36.897	36.897.000
12. — COMPANHIA CONTINENTAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à rua do Carmo, n. 43, 10.º andar, neste ato representada por seu procurador, o industrial OZIEL RODRIGUES CARNEIRO	2.836	2.836.000
13. — MOINHO ATLÂNTICO S. A., sociedade estabelecida na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, à avenida Feliciano Sodré, n. 325, neste ato representada por seu procurador, o industrial OZIEL RODRIGUES CARNEIRO	12.934	12.934.000
14. — EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RO DOVIÁRIAS LTDA., sociedade estabelecida na cidade de Belém, Estado do Pará, à rua de Santo Antônio, n. 432, 12.º andar, neste ato representada por seu sócio-gerente, MANOEL IBIAPINA ARAÚJO CAVALEIRO DE MACÊDO	8.950	8.950.000
15. — BANCO BOAVISTA S. A., sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à praça Pio X, n. 118-A, neste ato representada por seu procurador, o BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.	31.237	31.237.000
16. — COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS SÃO FRANCISCO XAVIER, sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à avenida Rio Branco, n. 37, 5.º andar, grupos 507/8, neste ato representada por seu procurador, o BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.	5.831	5.831.000
17. — SWING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à rua Barão, n. 1.317, Jacarepaguá, neste ato representada por seu procurador, o BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA, S. A.	4.013	4.013.000

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 5 de novembro de 1965.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Estes documentos, em 4 vias, foram apresentados no dia 4 de novembro de 1965 e mandados arquivar por despacho do Diretor de 8 do mesmo, com tendo dez (10) folhas de ns. 6352/61, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1518/65. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 8 de outubro de 1965.

Pelo Diretor: — CARMEN CELESTE TENREIRO ARANHA.

(Reg. n. 2620 — Dia 11.11.65).

LIVRARIA CONTEMPORANEA, S. A. (LICOSA)

Convocação de Assembléia Geral Ordinária

Ficam convocados os Senhores acionistas da "Livraria Contemporânea, S.A. (LICOSA)", a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a se realizar no dia 30 de outubro de 1965, às 20 horas na sede social desta Sociedade à Rua 15 de Novembro 179, a fim de deliberar sobre os seguintes:

ORDEM DO DIA

a) — Leitura, Discussão e Aprovação do Balanço e Demonstração de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, encerrado em 30 de junho de 1965;

b) — Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos Suplentes e fixação de seus honorários.

Belém, 19 de outubro de 1965.

(aa.) MANOEL DE BRITO LOURENÇO, Presidente — OSCAR SALVIANO SILVA, Gerente — CLÉLIA SEIXAS LOURENÇO, Secretária.

(Reg. n. 2.643 — Dia

CURTUME GURJAO S/A
Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidadas os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 20 de Novembro do corrente ano, às 17 horas, em nossa sede social, à Avenida Castilhos França, 256 1o. andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Preenchimento do cargo vago de Diretor Financeiro.

b) O que ocorrer.

Belém, 9 de Novembro de 1965.

A DIRETORIA.
(Reg. n. 2619 — Dias 10, 11 e 12-11-65).

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ

Edital de Convocação

A Presidência da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, em face da sua investidura nas funções e prerogativas sindicais, está convocando, em caráter extraordinário, na forma do art. 32 alínea c), combinado com o art. 40, tudo dos Estatutos em vigor, a Assembléia Geral das Associações Rurais filiadas, para tratar do seguinte:

a) reforma dos Estatutos;

b) o que ocorrer.

A Assembléia ora convocada, que será realizada no dia 20 de novembro do corrente ano, às 9 horas, na sede da Entidade — Rua Senador Manoel Barata n. 216, nesta capital, se reunirá, na falta de "quorum", com qualquer número, em 2a. convocação, na mesma data, às 10 horas

Gabinete da Presidência da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, 19 de outubro de 1965. — (a)

Dário Veloso Dias, presidente.

(Reg. n. 2487 — Dias 21/10; 11 e 19/11/65)

EMPRESA DE TRANSPORTES REGIONAIS S/A — ETRESA

— A V I S O —

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede provisória à Travessa Campos Sales número 63 — Edifício Comendador Pinho apartado

1001, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei 2627 de 26-9-1940, relativos ao exercício social findo em 31 de maio de 1965.

Belém, 1 de novembro de 1965.

A DIRETORIA.
(Reg. n. 2574 — Dias 9 e 10.11.1965).

FEDERAO CARNEIRO S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, na sede social, à travessa Campos Sales, 63 (Edifício Comendador Pinho, 11.º andar), nesta capital, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto lei 2627, de 1940, que poderão ser examinados no decorrer do expediente da empresa.

Belém, 19 de outubro de 1965.

(a) Pedro Carneiro de Moraes e Silva
Presidente

(Reg. n. 2486 — Dias — 21/10, 10/11 e 26-11-65)

BOLSA OFICIAL DE VALORES DO ESTADO DO PARÁ
Convocação de Corretor de Fundos Públicos
EDITAL

Tendo o Senhor Juiz Bendahan requerido na forma da Lei a esta Câmara Sindical sua nomeação para o cargo de Corretor de Fundos Públicos deste Estado, pelo presente Edital este órgão faz pública referida pretensão, a fim de que, caso haja algum impedimento oficial seja feita a notificação em tempo hábil.

Dê-se Ciência e Publicação para os devidos fins, de acordo com o § 1.º do Artigo 21.º do Regulamento Interno desta Bolsa de Valores, aprovado pelo Decreto número 1.397 de 22 de Janeiro de 1954.

Belém, 23 de Abril de 1965.

(a) Fausto Aguiar
Presidente

Convocação de Corretor de Fundos Públicos

Tendo a Câmara Sindical da Bolsa Oficial de Valores do Pará, em reunião realizada dia 30 de Abril do ano corrente, aprova-

do a nomeação do senhor Julio Bendahan para o cargo de Corretor de Fundos Públicos deste Estado, faz público por este Edital, referida nomeação de vez que, o ato desta Câmara foi referendado e ratificado pelo Secretário de Finanças do Estado despacho exarado no processo encaminhado por esta Bolsa.

Cumprindo assim o que determina e estabelece o § 3.º do Artigo 21.º do Regulamento Interno desta Bolsa, aprovado pelo Decreto número 1.397 de 22 de Janeiro de 1954,

Dê-se Ciência e Publicação para os devidos fins.

(a) Fausto Aguiar
Presidente

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 6.335

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital ao Sr. Max Cardoso Vieira, que foi apresentado em meu Cartório à Travessa Campos Sales 184 — 1o. andar S|2 — da parte do Sr. José Martins da Luz, para apontamento e protesto, por falta de pagamento o cheque n. 346870, série B, do Banco Francês e Brasileiro S.A., no valor de três milhões quatrocentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 3.460.000), por V. S., emitido a favor do apresentante e o intimo e notifico ou a quem legalmente o representante, para pagar ou dar a razão porque não paga o dito cheque, ficando V. S. ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de novembro de 1965.

O Oficial de Protesto de Letras, 1o. Offício: — (a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA.

(T. n. 12.107 — Reg. n. 2.629 — Dia 11/11/65).

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital ao Sr. Max Cardoso Vieira, que foi apresentado em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar S|2, da parte do Senhor Geraldo Torres Cavaleiro de Macedo, para apontamento e protesto por falta de pagamento o cheque n. 374164, do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S.A., no valor de cento e trinta mil

cruzeiros (Cr\$ 130.000), por V. S., emitido a favor do apresentante e o intimo e notifico ou a quem legalmente o representante para pagar ou dar a razão porque não paga o dito cheque, ficando V. S. ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de novembro de 1965.

O Oficial de Protesto de Letras, 1o. Offício: — (a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA.

(T. n. 12.107 — Reg. n. 2.629 — Dia 11/11/65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Dercylios Rendeiro de Noronha e Hilma Batista Tamegão Lopes: ele, filho de Demócrito Rodrigues de Noronha e Oscarina Rendeiro de Noronha; ela, filha de Hildemar Tamegão Lopes e Marieta Batista Tamegão Lopes, solteiros.

Antonio Fernando dos Santos Penna e Luki Raimunda Nonata Fernandes Mogui; ele, filho de Ulpiano da Costa Penna e Margarida dos Santos Penna, solteiros.

Vital Favacho Alves e Yvonne Nunes Carreira; ele, filho de Raimundo Farias Alves e Naziazena Favacho Alves; ela, filha de Lauro Lemos Carreira e Nancy Nunes Carreira, solteiros.

Afonso José Gonçalves e Maricélia de Souza Miralha; ele filho de Edu-

ardo Gonçalves e Maria José da Silva; ela, filha de Antonio Miralha Gonzalez e Nair de Souza Miralha, solteiros.

Carlos Alberto Montero e Maria Gonçalves Chaves; ele, filho de Nilo Athias Montero e Glória Maria Montero; ela, filha de Edgar Gonçalves Chaves e Cezarina Hachen Chaves, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 10 de novembro de 1965.

E eu, Edith Puga Garcia, Escrevente Juramentada, assino.

(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(T. n. 12.108 — Reg. n. 2.632 — Dia 11/11/65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Antonio Guilherme Emazu Praxedes; ele, filho de Antonio Maria Gurjão Praxedes e Maria Helena de Emazu Praxedes; ela, filha de Josias Marcolino do Nascimento e de Eteivina Pereira da Costa, solteiros.

Henrique Neves Nascimento e Edilena dos Santos Raiol; ele, filho de Raimunda Nascimento; ela, filha de Mario de Lima Raiol e Andromica dos Santos Raiol, solteiros.

Americo Dias da Cruz Bastos e Maria Angélica

Rebello Valinoto; ele, filho de Artur Bastos e Laura Alice Dias da Cruz; ela, filha de Saba do Antonio Vallionoto e Maria de Jesus Rebello Valinoto, solteiros.

Carlos Ferreira Campos e Walkiria Monteiro de Castro; ele, filho de Carlos Martins Campos e Marcellana Ferreira Campos; ela, filha de Astrogildo de Moraes Castro e Raimunda Monteiro de Castro, solteiros.

Petrônio Lins Furtado e Eunice Coutinho Pessoa; ele, filho de Felinto Lins Furtado e Antonia dos Santos Furtado; ela, filha de Raimunda Carlos Pessoa e Maria Euridice Coutinho Pessoa; ele é viúvo e ela solteira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 10 de novembro de 1965.

E eu, Edith Puga Garcia, Escrevente Juramentada, assino.

(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(T. n. 12.109 — Reg. n. 2.631 — Dia 11/11/65).

L. B. A.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Carlos Lobato Gaia e Iraci Ferreira da Costa; ele, filho de Antonia Lobato Gaia; ela, filha de Maria Ferreira da Costa, solteiros.

Cassiano Souza Neto e Eronildo Nobre de Souza; êle, filho de Luiz Cassiano Agostinho e Francisca Cassiano Santos; ela, filha de Maximino Nobre de Almeida e Aurora Nobre de Souza, solteiros.

Miguel Braz Magno Ribeiro e Zenaide Corrêa Sodré; êle, filho de Lucilo Ribeiro de Almeida e Dionisia Lavareda Magno Ribeiro; ela, filha de Maria Corrêa Sodré, solteiros.

Raimundo Santana de Melo e Raimunda Ferreira Matos; êle, filho de Manoel Vieira de Melo e Tercília Santos Melo; ela, filha de Candida Ferreira Matos, solteiros.

Mario Manoel Tavares e Arlente Marques dos Santos; êle, filho de Manoel Nogueira Tavares e Joaquina Moraes Tavares; ela, filha de Raimundo Farias e Francisca Marques dos Santos, solteiros.

José Laudclino Mendes e Raimunda Alves Rodrigues; êle, filho de Antonio Mendes Neto e Rosa do Carmo Mendes; ela, filha de José Rodrigues e Emília Alves Rodrigues, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 10 de novembro de 1965.

E eu, Edith Puga Garcia, Escrevente Juramentada, assino.

(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(G. — Reg. n. 13.027 — Dia 11/11/65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 16 de novembro corrente para julgamento, pela 1a. Câ-

mara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Departamento de Estradas de Rodagem — Apelado — João Maranhão — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — "Ex-officio" — Idem — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara — Apelados — Sotero Adriano Batista da Silva e Amélia Ariete Azevedo — Relator — Desembargador Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1965.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 13.030 — Dia 11/11/65).

Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 16 de novembro corrente para julgamento, pela 1a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Soure — Apelante — Guilherme de Jesus Corrêa — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Souza Moitta.

Idem — Idem — Campanema — Apelante — Benedito Evaristo de Melo, vulgo "Benoca" — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Souza Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1965.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 13.031 — Dia 11/11/65).

Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 16 de novembro corrente para julgamento, pela 1a. Câmara Cível dos seguintes feitos:

Apelação Cível "ex-officio" — Capital — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara — Apelados — Orlando Lopes da Silva e Izaura Menezes da Silva — Relator — Desembargador Souza Moitta.

Apelação Cível — Idem — Apelantes — Miguel da Conceição Paiva e Francisco de Assis Moraes, por seu advogado, Dr. Jorge Faciola de Souza — Apelados — Os mesmos — Relator — Desembargador Souza Moitta.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Manoel Vicente Ivo, por seu advogado, Dr. Edilson M. Barroso — Apelado — Mendes Carneiro & Cia. Limitada, por seu advogado, Dr. Orlando Bitar — Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

Idem — Idem — Idem — Apelantes — Rocha Irmão & Cia. por seu advogado, Dr. Raimundo Puget — Apelados — Tennyson Raposo, Comércio e Representações, por seu advogado, Alberto Fares Akel — Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

Idem — Idem — Idem — Apelantes — Georgina de Oliveira Barata e outros, por seu advogado Dr. Cecil Meira — Apelados — Iberê e Ierecê Barata, por seu advogado, Dr. Moura Palha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1965.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 13.032 — Dia 11/11/65).

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Notifico a quem interessar possa que, em audiência do dia 27 de outubro próximo findo, o Egrégio Tribunal determinou o processamento da extensão a toda a categoria profissional do Sindicato demandante da decisão proferida nos autos do Processo TRT 65/65 — Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Belém contra a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização — marcando o prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, para que os interessados se pronunciem sobre a referida extensão, ficando, outrossim, cientes dos termos da citada decisão:

"Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: I) — conceder aumento de 75% (setenta e cinco por cento), incidindo sobre os salários resultantes do último aumento (1.º de janeiro de 1964); II) — autorizar a compensação de todos os aumentos, espontâneos ou não concedidos a partir de 1o. de janeiro de 1964; III) — determinar que o aumento seja pago a partir da data da publicação do acórdão regional (31 de março de 1965); IV) — duração de um ano, a contar da mesma data — 31 de março de 1965".

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Belém, 9 de novembro de 1965.

(a) Rider Nogueira de Brito — Diretor da Secretaria substituto.

(G. — Reg. n. 13013 — Dia 12.11.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELÉM -- QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 1.318

ACÓRDÃO N. 5.578
(Processos ns. 11.110 e 11.113)

Ementa: — Reunião de dois (2) processos distintos, num só julgamento — Uniformidade de atos jurídicos — Enfiteuse ou aforamento — Contrato perpétuo — Senhorio Direto é Enfiteutas — Têxtos já conhecidos — Atos jurídicos sem prova de publicação no DIÁRIO OFICIAL — Remessa dos expedientes a esta Egrégia Corte — Processamento — Prazos legais — Relator dos feitos — Exame da matéria — Nulidade de pleno direito — Julgamento.

Requerente: — O Dr. Raul Nery Baraúna, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Raul Nery Baraúna, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registros, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, os expedientes relativos dos contratos de Enfiteuse ou Aforamento ajustados entre o Estado do Pa-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

rá, na pessoa de Sua Excelência o Governador Jarbas Gonçalves Passarinho, como Senhorio Direto do Solo, a senhora Sebastiana Monteiro, brasileira, cujo estado civil ficou indefinido, pois os autos a declaram, em documentos diferentes, solteira, casada e viúva, com 38 anos de idade, e o senhor Manoel de Carvalho, brasileiro, casado, com 36 anos de idade, ambos extratores de produtos da indústria vegetal, domiciliados e residentes no município de Portél, neste Estado, como enfiteutas, assim descritos os imóveis respectivos: 1 — Lote de terras de castanhais, sem denominação, à margem esquerda do rio Pacajá, município de Portél, com uma (1) légua quadrada, confinando, pelo lado de cima, com o igarapé Adasis, pelo lado de baixo, com o igarapé Araraú, e pelos fundos com terras devolutas — processo n. 11.110; 2 — Lote de terras de castanhais, sem denominação, à margem direita do rio Pacajá, município de Portél, com uma (1) légua quadrada, confinando, pelo lado de cima, com o lugar Pôr-

to Felix, pelo lado de baixo, com o igarapé do Lobo, e pelos fundos, com terras devolutas — processo n. 11.113; a lavratura de tais atos jurídicos se fez a 19 de janeiro do corrente ano (1965), na Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, Livro n. 1, fls. 259, o primeiro, e 261, o segundo; nem dona Sebastiana Monteiro, nem o Sr. Manoel de Carvalho assinaram o contrato, fazendo-o o Sr. Manoel Ribeiro, pessoa completamente estranha à celebração de cada contrato; não há prova nos autos de terem sido os referidos atos jurídicos publicados no DIÁRIO OFICIAL; a remessa dos expedientes a esta Egrégia Corte infringiu o disposto no art. 789 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), que, em matéria de Direito Financeiro e ante a pobreza de regras agasalhadas no Código de Contabilidade do Estado do Pará (Lei n. 2.035, de 31 de outubro de 1960), disciplina o assunto; houve referência ao processamento nesta Egrégia Corte, aos pra-

zos legais, ao Relator dos feitos, que reuniu os dois (2) processos distintos num só julgamento, em consequência da uniformidade dos atos jurídicos, e ao exame da matéria, do qual resultou ser declarada a nulidade de pleno direito de cada contrato, pois estes investiram, frontalmente, contra os seguintes preceitos legais do aludido Regulamento: parágrafo único do art. 767, art. 768, art. 775, § 1o., alínea c), parte inicial, e alínea f), e art. 777; a Enfiteuse ou Aforamento define um contrato perpétuo, só podendo ter como objeto terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação; os contratos administrativos têm prazos certos, não podendo estes ultrapassar a cinco (5) anos; em vez da Enfiteuse, impunha-se o arrendamento; a nulidade de pleno direito está, por conseguinte, plenamente caracterizada, de acordo com os arts. 145 e 146, e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro; tendo sido feita a remessa dos expedientes com o ofício n. 165/65, de 16 de março, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 453 do Livro

n. 2, sob o número de ordem 379:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs o Ministro Relator, rememorando, de forma sucinta, os fundamentos legais aceitos no julgamento do processo n. 11.112, idêntico aos atuais, — Acórdam — eradito — declarar, nos termos do parágrafo único, art. 146, do Código Civil Brasileiro, a nulidade de pleno direito de ambos os contratos e, consequentemente, negar os dois registros solicitados.

O Relatório dos feitos e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada, bem como do processo n. 11.112, já arquivado.

Belém, 6 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente, José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Relatório: — “O presente Julgamento abrange dois (2) processos distintos: o de n. 11.110 e o de n. 11.113, em consequência da uniformidade dos atos jurídicos.

Ambos tratam de Enfitese ou Aforamento. É um direito real com o carácter de perpetuidade.

O processo n. 11.110 tem como objeto o contrato ajustado entre o Estado do Pará, na pessoa de Sua Excelência o Governador Jarbas Gonçalves Passarinho, como Senhorio Direto do Solo, e dona Sebastiana Monteiro, brasileira, cujo estado civil ficou indefinido, pois os autos declaram, em documentos diferentes, solteira, casada e viuva, com 38 anos de idade, extratora de produtos da in-

dústria vegetal, domiciliada e residente no município de Portél, neste Estado, como Enfiteuta. A lavratura desse ato jurídico se fez a 19 de janeiro do corrente ano (1965), na Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, Livro n. 1, fls. 259. Imóvel descrito: Lote de Terras de Castanhais, sem denominação, à margem esquerda do rio Pacajá, município de Portél, com uma (1) légua quadrada, confinando, pelo lado de cima, com o igarapé Adasis, pelo lado de baixo, com o igarapé Araraú, e pelos fundos, com terras devolutas.

O processo n. 11.113 tem como objeto o contrato ajustado entre o referido Estado do Pará, como Senhorio Direto do Solo, através da mesma representação, e o Sr. Manoel de Carvalho, brasileiro, casado, com 36 anos de idade, extrator de produtos da indústria vegetal, domiciliado e residente no município de Portél, neste Estado, como Enfiteuta. A lavratura desse ato jurídico se fez no dia 19 de janeiro do corrente ano (1965), na Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, Livro n. 1, fls. 261. Imóvel descrito: Lote de Terras de Castanhais, sem denominação, à margem direita do rio Pacajá, município de Portél, neste Estado, com uma (1) légua quadrada, confinando, pelo lado de cima, com o lugar Porto Felix, pelo lado de baixo, com o igarapé do Lobo, e pelos fundos, com terras devolutas.

Nem dona Sebastiana Monteiro, nem o Sr. Manoel de Carvalho assinaram o contrato, fazendo-o o Sr. Manoel Ribeiro, pessoa completamente estranha à celebração de ambos os atos jurídicos.

Os textos de tais contratos já foram transmitidos, na íntegra ao douto Plenário, ao ser rela-

tado por mim o processo n. 11.112, no qual é parte, como enfiteuta, o Sr. Henrique Moreira da Silva, em tudo perfeitamente idêntico a estes. Dessa forma, o Relatório e o Voto que apresentei ao ser julgado o processo n. 11.112, poderão ser relacionados a este julgamento, no caso de haver necessidade de melhor elucidação.

Não há prova nos autos de terem sido os atuais contratos publicados no DIÁRIO OFICIAL.

Os contratos foram assinados a 19 de janeiro do corrente ano (1965).

Determina a lei: “os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, dentro de dez (10) dias de sua assinatura, e, em igual prazo a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em Protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega”.

Quem assim preceitua é o Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), que, em matéria de Direito Financeiro é ante a pobreza de regras agasalhada no Código de Contabilidade do Estado do Pará (Lei n. 2.035, de 31 de outubro de 1960), disciplina o assunto aqui ventilado, em seu art. 789.

Assinados os contratos a 19 de janeiro, deveria a publicação de cada um ter ocorrido até o dia 29 desse mês e a remessa dos expedientes ao Tribunal não deveria ir além de 8 de fevereiro. Não sucedeu dessa forma.

O Dr. Raul Nery Baraúna, Procurador Fiscal da Fazenda, enviou os aludidos expedientes a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Inter-

no, com o ofício n. 165/65, de 16 de março, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 453 do Livro n. 2, sob o número de ordem 379.

Tudo em desacôrdo com o que determina a lei.

Nesta Egrégia Corte, o prazo legal destinado ao processamento pelo citado Regulamento Geral, art. 790, é único e exíguo: quinze (15) dias, a partir da entrada dos expedientes no Protocolo. Abrange: instrução na Secretaria, parecer do Ministério Público e julgamento do Plenário, por intermédio do Ministro Relator.

Estendeu-se o processamento de 17 de março, quando os expedientes foram prenotados no Protocolo, a 3 de agosto em curso (1965), data em que os autos retornaram do Ministério Público. Foram consumidos, sem justificativa nos autos, cento e quarenta (40) das ou quatro (4) meses e vinte (20) dias, sendo 9 dias no Tribunal, para efeito de instrução, e 131 dias ou 4 meses e 11 dias, naquele Ministério, para lavratura de parecer.

O prazo legal extinguiu-se a 31 de março.

Com o prazo legal já vencido, fui designado, no mesmo dia 3, como Juiz, para suscitar a decisão do Plenário, mediante Relatório e Voto. As distribuições dos processos, cumprido o disposto no art. 27 do Regimento Interno, concretizaram-se do seguintes modo: processo n. 11.110, ainda no dia 3, e processo n. 11.113, no dia 4. Recebi os autos do primeiro às dezessete (17) horas e vinte e quatro (24) minutos do dia 3. Dada a conjunção por mim feita, os processos se conservaram em meu poder, com base na data de 3, apenas dois (2) dias, quinze (15) horas e trinta e seis (36) minutos. Hoje é dia 6.

Vou restringir o Exame da Matéria, a algumas referências sobre os fundamentos legais invocados no processo n. 11.112, idêntico a estes e julgado anteriormente.

O Código Civil Brasileiro, nos arts. 678, 679 e 680, define perfeitamente o direito real contido na Enfitêuse, Aforamento ou anteriormente.

Consiste na transferência que o Proprietário ou Senhorio Direto do Solo faz a outrem, denominado Enfitêuta, do direito sobre o domínio útil do imóvel. O contrato do Enfitêute é Perpétuo. Quando a lei impõe aos contratos prazo de duração, deixa de ser Enfitêuse para denominar-se Arrendamento. Só podem ser objeto de Enfitêuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação.

O mencionado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para a validade dos contratos administrativos, exige, categoricamente, a adoção de cláusula acessórias e de quanto às últimas, a fal-cláusulas essenciais, pois, ta de uma só importa em Nulidade de Pleno Direito do ato jurídico.

Os dois contratos investiram frontalmente contra os seguintes preceitos legais do aludido Regulamento: parágrafo único do art. 767, art. 763, art. 775, § 10., alínea c), parte inicial, e alínea f) e art. 777.

Estátui, ainda, o Código Civil Brasileiro:

Art. 145 — É nulo o ato jurídico: Inciso IV — quando fôr preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Art. 146 — As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo Único — De-

vem ser pronunciadas pelo Juiz, quando conhecer do ato e de seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes.

Tudo que aí está, o douto Plenário já teve oportunidade de apreciar ao ser julgado o processo n. 11.112.

Certo de que voltei a esclarecer os nobres Ministros, embora de maneira sucinta, sobre a matéria em discussão, dou por encerrado o Relatório.

O ilustre doutor Procurador, antes da minha declaração de Voto, vai dizer, de acordo com o que estabelece o § 30., art. 22, do Regimento Interno, como lavrou nos autos o seu parecer.

Voto:

“Não há solução de continuidade no meu pronunciamento.

Relatório e Voto constituem um todo compacto, para efeito único, sem referência isolada.

Estando patente a Nulidade de Pleno Direito de ambos os contratos e cumprindo, de minha parte, como Juiz, o que se encontra expresso no Código Civil Brasileiro, parágrafo único do art. 146, este é o meu Julgamento: Nego os dois registros solicitados”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “De acordo”.

Mário Nepomuceno
de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves
Nogueira
Relator
Lindolfo Marques de
Mesquita

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

ACÓRDÃO N. 5.579
(Processo n. 11.166)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor do Departamento do Serviço Público, remeteu a este Tribunal o Decreto n. 4.811, de 22.6.65, que tornou sem efeito o de n. 4.550, de 8.10.64, que aposentou o engenheiro Augusto Jarthe da Silva Pereira, lotado na Secretaria de Obras, Terras e Águas, com base no art. 70., § 10. do Ato Institucional, de 9.4.64, tendo a remessa ocorrido com ofício n. 693/65, de 21/7/65, tudo como dos autos consta,

Acórdam os juizes do do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, não tomar conhecimento, da matéria determinando o seu arquivamento, visto que o Decreto n. 4.550 não foi registrado nesta Corte. Belém, 6 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente, José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — “Relatório: — “O assunto de que trata o presente processo está perfeitamente esclarecido através o parecer da ilustrada Procuradoria e que transcrevemos para este relatório, com o simples objetivo de ganhar tempo e o espaço que ocuparíamos com informação semelhante; usando outras palavras. É o seguinte:

Processo n. 11.166
Pela Procuradoria:

Trata o presente processo do registro da aposentadoria de Augusto Jarthe da Silva Pereira:

Em face do novo Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, de n. 4.811 de 22 de julho de 1965, tornando sem efeito o Decreto anterior de n. 4.550 de 8 de outubro de 1964, que aposentou o servidor em questão, novo decreto esse que foi anexado ao processo originário, ainda em fase de instrução, somos pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que o mesmo perdeu sua finalidade, em razão do acima exposto.

É o parecer. S.M.J.
Belém, 27 de julho de 1965.

(a) Dr. José Octávio Dias Mescouto, Procurador do Ministério Público, junto ao T. C. Convém apenas acrescentar que o Decreto ... 4.550, de 8 de outubro de 1964 foi lavrado de acordo com o artigo 70. parágrafo 10. do Ato Institucional de 10. de Abril de 1964.

Este é o relatório”.

Voto:

De acordo com o que opina a ilustrada Procuradoria, votamos pelo arquivamento do presente processo.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Ante o que expuseram os Exmos. Srs. Ministro Relator, doutor Procurador e Ministro Presidente, não tomo conhecimento da matéria, por não ter fundamento legal: a aposentadoria não está registrada”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Acompanho o voto do Exmo. Sr. Elmiro Gonçalves Nogueira”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Não

como conhecimento, para efeito de arquivamento do feito”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: **José Octávio Dias Mesquita**, procurador.

ACÓRDÃO N. 5.628
(Processo n. 11.418)

20. Julgamento

Requerente: — **Walmir Hugo dos Santos**, Secretário de Estado de Produção.

Relator: — **Ministro Lindolfo Marques de Mesquita**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o engenheiro agrônomo **Walmir Hugo dos Santos**, Secretário de Estado de Produção, enviou a registro deste Tribunal, em ofício n. 727, de 30.7.65, o termo do acórdão firmado entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Produção e o Banco do Estado do Pará S.A, com o fim específico de aplicação por parte do Banco de dotações consignadas à Secretaria de Estado de Produção — SEPRO, no Orçamento de 1965 e destinadas a financiamento, cumprido o venerando Acórdão n. 5597, de 31.8.65, como tudo dos autos consta, Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de setembro de 1965.

(aa) **Mário Nepomuceno de Sousa**, ministro presidente; **Lindolfo Marques de Mesquita**, relator; **José Maria de Vasconcelos Machado**, **Sebastião Santos de Santana**, **Eva Andersen Pi-**

nheiro. Fui presente: **José Octávio Dias Mesquita**, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro **Lindolfo Marques de Mesquita**, relator: — “O presente processo já foi objeto de um primeiro julgamento convertido em diligência a fim de que no Termo do Acórdão firmado entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Produção e o Banco do Estado do Pará S.A fôsem apostas as assinaturas das testemunhas, bem como lavrado o documento em livro próprio, observando o que preceitua o Regulamento Geral de Contabilidade da União. Matéria suficiente esclarecida, por isso que dispensa novos informes. O Acórdão nesse sentido foi agora cumprido, como consta dos autos, completando o que faltava para o voto orientador definitivo. Estabelecido, pois, nas bases das cláusulas expostas e aceitas, a serem obedecidas sob o amparo da Lei 1.745, de 19 de agosto de 1959 e com aplicação, também, de conformidade com o Regulamento da Carteira de Fomento à Produção, consideramo-lo corretamente elaborado e revestido das formalidades legais, motivo por que lhe concedemos o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro **José Maria de Vasconcelos Machado**: — “De acórdão”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro **Sebastião Santos de Santana**: — “Não participei do primeiro julgamento. Entretanto, tratando-se de cumprimento de Acórdão, defiro o registro”.

Voto da Exma. Sra. Ministra **Eva Andersen Pinheiro**: — “Concedo, agora, o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Defiro o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: **José Octávio Dias Mesquita**, procurador

(G. — Reg. n. 11762 — Dia 11.11.65)

ACÓRDÃO N. 5.580
(Processo n. 11.114)

Requerente: — O Dr. **Raul Nery Baraúna**, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado.

Relatora: — **Ministra Eva Andersen Pinheiro**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. **Raul Nery Baraúna**, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o Expediente relativo ao contrato de aforamento ajustado entre o Estado do Pará, na pessoa de Sua Excelência o Governador **Jarbas Gonçalves Passarinho**, como Senhorio Direto do Solo, e o Sr. **José Dias**, de um terreno do Estado, sem denominação, próprio para castanha, no município de Marabá, enviado a este Tribunal com o ofício n. 165, de 16.3.65, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, não tomar conhecimento do pedido por falta de objeto.

Belém, 10 de agosto de 1965.

(aa) **Mário Nepomuceno de Sousa**, ministro presidente; **Eva Andersen Pinheiro**, relatora; **Lindolfo Marques de Mes-**

quita, **Elmiro Gonçalves Nogueira**. Fui presente, **José Octávio Dias Mesquita**, procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra **Eva Andersen Pinheiro**, relatora — Relatório: — “O presente julgamento refere-se ao pedido de registro de aforamento do terreno do Estado, sem denominação própria para extração de castanha e situado no Município de Marabá ao Sr. **José Dias**.

Ocorre que dos autos não consta o título de aforamento que caracteriza o ajuste entre os contratantes, mas tão somente as certidões e elementos necessários ao processamento do contrato junto ao Governo do Estado.

As fls. 32 do processo consta inclusive uma informação da Chefe de Expediente da Procuradoria Fiscal nos seguintes termos:

“Fica cancelado o título n. 252.64 em virtude de terem sido alterados os limites pela S.C.R. e despacho do Sr. Governador do Estado”.

O despacho referido concede o aforamento com novos limites, e um novo despacho da Procuradoria às fls. 30 fala em “título de retificação de limites do Aforamento “José Dias”; mas o fato é que nenhum título foi anexado aos autos para efeito de julgamento e registro.

A douta Procuradoria assim se manifestou em seu parecer:

Processo n. 11.114

Pela Procuradoria

“Trata o presente processo do registro de um contrato de enfiteuse, celebrado entre o Governo do Estado e o Sr. **José Dias**.

Verifica-se, que o processo presente é análogo a outros já julgados por esta Corte: indeferido o registro

por não conter o contrato algumas cláusulas essenciais exigidas pelo Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Somos assim, pelo indeferimento também deste.

É o parecer, S.M.J. — Belém, 28 de julho de 1965.

(a) Dr. José Octávio Dias Mescouto, Procurador do Ministério Público, junto ao T.C." É o Relatório.

Voto:

"Não tomo conhecimento do processo por falta de objeto".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Não tomo conhecimento, por falta de objeto".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo com a Exma. Sra. Ministra Relatora".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente,
Eva Andersen Pinheiro
Relatora
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador

(G. — Reg. n. 10401 — Dia 11/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.581

(Processo n. 11.378)

Requerente: — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Ser-

viço Público, em ofício n. 550, de 7.7.65, enviou a registro deste Tribunal o Crédito Suplementar de Cr\$. 6.300.000.000 (seis bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para atender às despesas com os encargos criados pela Lei n. 3.234 de 31.12.64, que reajusta a remuneração de cargos aos níveis do salário mínimo da região, estabelece novos vencimentos ao funcionalismo público civil do Estado e dá outras providências. (Decreto n. 4.815, de 28.6.65, "D. O." do dia 12.1.65), como tudo dos autos consta,

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder registro ao Crédito Suplementar. Belém, 10 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — "Neste processo, para efeito de registro o crédito suplementar de Cr\$ 6.300.000.000 para atender às despesas com encargos criados pela Lei 3.234, de 31 de agosto de 1964. Lei que reajusta a remuneração de cargo aos níveis do salário mínimo da região, estabelece novos vencimentos ao funcionalismo público civil do Estado e dá outras providências. Devidamente publicada no DIÁRIO OFICIAL. O decreto de abertura de crédito tomou o n. 4.815, datado de . . . 28/6/65.

Com parecer favorável da douta Procuradoria, este é o relatório".

Voto:

"Concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Mi-

nistro Presidente: — "De firo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 8892

Proc. 1581-65

EMENTA — É nula a votação quando for tomada em local diferente do designado pelo juiz eleitoral.

Relator: — Desembargados Agnano Lopes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral "ex-offício", oriundo da 23a. Zona (Marabá), em que é recorrente a 26a. Junta Eleitoral:

Ao examinar a ata da eleição da 8a. seção do município de Jacundá, verificou a Junta recorrente que a mesa receptora, que devia reunir-se no galpão da Estrada de Ferro do Tocantins, fê-lo, à sua própria conta, no grupo escolar da sede do município, incidindo, portanto, a votação na sanção do art. 220, inc. III, da lei eleitoral. Verificado o fato, tomou a Junta as providências recomendadas no art. 165, § 3o., da citada lei, recorrendo de ofício para este Tribunal.

Nesta Instância, eficientando a fls. o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional é pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Trata-se de nulidade "pleno jure" que o órgão apurador deve pronunciar quando conhecer de ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes. (Parágrafo único, cit. art. 165).

Na verdade, foi o que fez a Junta "a quo".

O seu ato merece confirmação, visto que se encontra esteiado em dispositivo legal.

Destarte:

Acórdam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso oficial, votando com restrições o Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta, que entendia aplicável à espécie o § 3o. do art. 165 da lei eleitoral.

Belém, 19 de outubro de 1965.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, P.

Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator;
Ignacio de Souza Moitta;

Edgar Machado de Mendonça;

Lydia Dias Fernandes;
Paulo Meira, Procurador Regional.

(G. Reg. n. 12493 — Dia — 10-11-1965).